



Número: **7000850-39.2020.8.22.0003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Jaru - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **19/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE AMAURI DOS SANTOS (AUTOR)	CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE JARU - RO (RÉU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTUS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49634 093	15/10/2020 11:19	Documento-MPRO-70008503920208220003.pdf	PARECER



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE JARU

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JARU, RO.

Autos PJE nº: 7000850-39.2020.8.22.0003

Autor: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de ação declaratória de nulidade da adjudicação proposta por JOSÉ AMAURI DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE JARU. Pretende-se desconstituir a penhora e cancelar/anular a adjudicação do imóvel residencial localizado na Rua Sebastião Cabral de Souza, nº 2701, Setor 04, Jaru/RO, levada a efeito nos autos de cumprimento de sentença nº 0078089-35.2006.8.22.0003, ao argumento de que o ato judicial está eivado de vício insanável, invocando que não consta na matrícula do referido bem o registro de propriedade em nome do autor, não podendo o imóvel ser objeto de constrição judicial para adimplemento de seu débito, porquanto nulo o ato jurídico de adjudicação (ID 35932239). Requereu o benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Em sede liminar, postulou o autor pedido de tutela de urgência para sobrestar a decisão que determinou a desocupação espontânea do imóvel, o que restou indeferido (ID 38205510), e foi objeto de agravo de instrumento (0803473-74.2020.8.22.0000), por intermédio do qual o TJ/RO, em sede de cognição sumária, suspendeu a ordem de desocupação do imóvel (ID 39762814).

Para analisar a condição de impossibilidade econômica perseguida pelo requerente, o r. juízo determinou emenda à inicial, oportunizando a juntada de vários documentos listados no despacho de ID 37430302, tal qual adequar o valor da causa.

Em atendimento ao comando judicial, JOSÉ AMAURI atravessou a petição de ID 38094628, azo em que requereu a juntada dos documentos anexos comprobatórios de sua hipossuficiência, regularizou o valor da causa e, em caráter subsidiário, pugnou pelo recolhimento das custas e despesas processuais ao final da demanda, com possibilidade de parcelamento.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE JARU

Designada audiência de conciliação. Infrutífera, com requerimentos formulados pelas partes (ID 42582049).

Instado a se manifestar sobre os fatos noticiados na petição de ID 42297684 e documento de ID 42299102 (ID 43779160), o Procurador do Município de Jaru - Wisley Machado Santos apresentou impugnação na petição de ID 45718563.

JOSÉ AMAURI veiculou proposta de acordo, nos seguintes termos: 120 parcelas mensais de R\$ 1.500,00, sendo a primeira para o dia 31.08.2020 e as demais sucessivamente a cada 30 dias; e 10 parcelas semestrais de R\$ 20.000,00, sendo a primeira para o dia 28/02/2021 e as demais a cada 6 meses. Ao todo, perfazendo o total de R\$ 380.000,00 (ID 44908020).

Contestação do MUNICÍPIO DE JARU. Insurgiu-se contra o pedido de gratuidade formulada por AMAURI e da necessária intervenção do MP à lide. Recusou a proposta de acordo. No mérito, manifestou-se pela improcedência da ação (ID 45716599).

Réplica à contestação oferecida por JOSÉ AMAURI (ID 48953653).

Por fim, vieram-me os autos em razão da adjudicação a que se pretende a nulidade ter sido formalizada nos autos da ACP nº 0078089-35.2006.8.22.0003 (ID 47414501).

É o breve relato.

Preliminarmente, pela nulidade absoluta do presente feito, nos termos do art. 279 do CPC:

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. § 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado. § 2º A nulidade só pode ser decretada após





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE JARU

a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

A presente ação questiona uma adjudicação levada a efeito pelo município de Jaru de um imóvel urbano pertencente ao autor da presente ação, que foi condenado em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério público. A penhora do referido imóvel foi requerida pelo Ministério Público. Como o leilão público do bem foi infrutífero, a adjudicação pelo município de Jaru, ente credor, também foi requerida e acompanhada pelo Ministério Público.

O município de Jaru sequer foi parte na ação principal (improbidade administrativa). Obviamente que a participação do Ministério público neste processo é devida, pois esta ação é acessória e questiona um ato levado a efeito nos autos principais, em que o MP foi autor.

Chegou-se ao cúmulo do absurdo de se tentar uma conciliação entre o autor da presente ação e o município de Jaru, **sem qualquer conhecimento por parte do MP.**

Felizmente, o acordo não foi obtido e, caso tivesse sido, seria nulo de pleno direito pois feito sem a participação do autor da ação principal, de onde se originou o crédito decorrente da condenação por ato doloso de improbidade.

Essa ação é um indevido desdobraimento do cumprimento de sentença, proposto, diga se mais uma vez, pelo Ministério Público. Conclusão que se tem é que o fiscal do ordenamento jurídico deveria ter participado de todos os atos processuais, sob pena de nulidade absoluta.

Quanto ao mérito, a matéria está preclusa pois não se trata de fato novo, pois é óbvio que o autor da presente demanda tinha conhecimento da condição registral do imóvel.

A presente adjudicação está perfeita e acabada, nos termos do art. 877, §1º, do CPC, não havendo a menor possibilidade jurídica de novos questionamentos, sob pena de a demanda ser infinita.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE JARU

Na verdade, a presente questão já se mostra infinita, tamanha é a criatividade do autor em deturpar instrumentos jurídicos para retardar indevidamente o desfecho do processo. Não bastasse todas as impugnações e recursos infundados já apresentados, agora chega ao absurdo e inimaginável ponto de ajuizar uma ação autônoma alegando que não é o proprietário de imóvel. Essa alegação ultrapassa as raias da má fé processual a não mais poder.

Ante o exposto, o **Ministério Público Estadual** manifesta-se:

- a) Pela nulidade absoluta do presente feito, em virtude da ausência de sua intimação;
- b) Superada a preliminar, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido inicial;
- c) Pelo indeferimento do pedido de gratuidade, pelos argumentos e provas fotográficas apresentadas pelo município, provando que o autor leva uma vida de ostentação;
- d) A condenação do autor pela litigância de má-fé, nos termos de TODOS os incisos do art. 80, pois incide em todos eles com essa demanda, em 10% do valor corrigido da causa.

Jaru, 14 de outubro de 2020.

[ASSINADA ELETRONICAMENTE]

Fábio Rodrigo Casaril
Promotor de Justiça

